



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.953 - PR (2017/0027002-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS
ADVOGADOS : DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
NAYARA QUEIROZ MAGALHAES - MG153036

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 256 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR INCIDÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Cabe ressaltar que alguns dos dispositivos invocados pela recorrente como afrontados pelo *decisum* não foram prequestionados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, ensejando a incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.

II - De todo modo, o acórdão recorrido, ao considerar que “[...] não há obrigatoriedade de inscrição do defensor público [...]”, encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da controvérsia delineada nos autos. Confirmam-se: REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.670.310/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/8/2018.

III - Verifica-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que os membros das Defensorias Públicas, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público.

IV - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante acerca do tema."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.953 - PR (2017/0027002-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF impetrou mandado de segurança contra ato coator do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná e do Presidente da sua Câmara de Seleção objetivando, em síntese, que: (i) as autoridades impetradas se abstivessem de negar provimento aos requerimentos formulados por seus associados de licenciamento/ cancelamento de inscrição junto à OAB/PR; (ii) fosse declarada a inaplicabilidade da Lei n. 8.906/94 e demais atos normativos infralegais que a regulamente, em relação aos defensores públicos federais; (iii) não fossem praticados atos tendentes a promover quaisquer medidas administrativas de cunho disciplinar contra seus associados.

Em primeira instância, a segurança foi concedida, a fim de determinar aos impetrados que deferissem "os pedidos de licenciamento e cancelamento de inscrição junto àquela Seccional da Ordem dos Advogados, formulados pelos associados da impetrante" (fls. 118-129).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela OAB/PR, em acórdão assim ementado (fl. 235):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REGIME DISCIPLINAR PRÓPRIO. NÃO NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

. A capacidade postulatória dos Defensores Públicos da União decorre da própria relação estatutária que possuem com a União, e a representação que oferecem decorre diretamente da Constituição.

. A Lei 8.906/94 (art. 3º, § 1º) não se aplica aos Defensores Públicos porque conflita com o § 6º do artigo 4º da LC 80/94 (com a redação dada pela LC 132/09), que dispõe que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

. Os defensores públicos substituídos nesta ação possuem capacidade postulatória própria para o exercício de suas funções, que decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, sendo desnecessária a inscrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

. Não há obrigatoriedade de inscrição do Defensor Público na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ilegítimo o indeferimento do pedido de licenciamento/cancelamento.

. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 260-275).

Foi interposto recurso especial (fls. 285-312), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A OAB/PR aponta ter sido violados os arts. 1º, 2º e 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/94 e 26, 46, *caput* e § 2º, e 71, da Lei Complementar n. 80/94, sustentando, em síntese, que a postulação em juízo é ato privativo de advogado e que, por exercerem tal atividade, os defensores públicos devem estar inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sujeitando-se ao regime de seu estatuto.

Para corroborar esse raciocínio, sustenta ser requisito para investidura no cargo de Defensor Público da União, previsto na Lei Complementar n. 80/94, o prévio registro do candidato na referida Ordem. Nesse sentido, entende não ser razoável a conjectura de que, após a sua posse, a referida inscrição tornar-se-ia dispensável.

Afirma, ainda, que a previsão de que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre exclusivamente da sua nomeação e posse. Destina-se, apenas, a dispensá-los da juntada de procuração nos processos em que atuam.

Registra, de igual modo, o seu entender no sentido da compatibilidade da submissão dos defensores tanto à Corregedoria-Geral daquela instituição, a quem incumbiria impor as sanções decorrentes da "investidura no cargo público que ocupam", quanto à OAB, responsável pela imputação daquelas decorrentes do exercício da advocacia.

Com o objetivo de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, cita precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, favoráveis a sua tese.

Pugna, por fim, para que o acórdão recorrido seja reformado, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida a "obrigatoriedade da inscrição dos defensores públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

Contrarrazões às fls. 383-421.

Em parecer acostado às fls. 483-488, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.953 - PR (2017/0027002-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Cabe ressaltar que alguns dos dispositivos invocados pela recorrente como afrontados pelo *decisum* não foram prequestionados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, ensejando a incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.

De todo modo, o acórdão recorrido, ao considerar que “[...] não há obrigatoriedade de inscrição do defensor público na Ordem dos Advogados do Brasil [...]”, encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da controvérsia delineada nos autos.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial.

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência.

(REsp n 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018.)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1.140/1.141):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO E INSCRIÇÃO NA OAB. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CONSELHO. BIS IN IDEM VEDADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVALECENDO A LEI ESPECIAL EXCETO NA OMISSÃO DESTA EM FACE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

[...]

É o relatório.

A controvérsia presente nos autos diz respeito à dispensabilidade ou não da manutenção da inscrição dos defensores públicos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para exercerem suas atividades profissionais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades.

Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

Acrescentou que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada.

Confira-se a ementa do referido julgado.

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. Inicialmente, verifica-se que a argumentação em torno da condenação em honorários veio desacompanhada da indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que impede impossibilita o exame do recurso interposto com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

2. O mérito do recurso gira em torno da necessidade de inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, questão notoriamente controversa nos Tribunais locais do País.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 61.848/PA, assentou que "os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal".

4. A Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública, com as quais não se confunde.

5. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Ao lado de tal semelhança, há inúmeras diferenças, pois a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

6. À vista dessas premissas, e promovendo o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diálogo das fontes, tem-se que o Estatuto da Advocacia não é de todo inaplicável aos Defensores Públicos, dada a similitude com a advocacia privada das atividades que realizam. Dessa forma, impensável afastar, por exemplo, a inviolabilidade por atos e manifestações (art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994) ou o sigilo da comunicação (art. 7º, III). Entretanto, por todas as diferenças, aceita-se regime díspar previsto em legislação especial.

7. Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

8. Recurso Especial conhecido e provido, com inversão do ônus da sucumbência. (REsp 1.710.155/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer a desnecessidade de inscrição na ordem dos advogados para que os defensores exerçam suas atividades profissionais.

Sem condenação em honorários por se tratar, na origem, de ação mandamental (REsp n. 1.670.310/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/8/2018.)

Verifica-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que os membros das Defensorias Públicas, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0027002-8

**AgInt no
REsp 1.652.953 / PR**

Números Origem: 50040072520154047000 PR-50040072520154047000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR - PR040139
ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS
ADVOGADOS : DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
NAYARA QUEIROZ MAGALHAES - MG153036

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS
ADVOGADOS : DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
NAYARA QUEIROZ MAGALHAES - MG153036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.